

LEI Nº 5.811, DE 13 DE AGOSTO DE 2020



**REVOGA A LEI Nº 4.272,
DE 21 DE DEZEMBRO
2010, E INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE INCENTIVO À
CULTURA (FMIC), DISPONDO
SOBRE SUAS DIRETRIZES E
FUNCIONAMENTO, E
ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Indaial, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), vinculado à Fundação Indaialense de Cultura, que passa a integrar o Sistema Municipal de Cultura de Indaial (SMC), nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.751/2019.

Art. 2º O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) tem como objetivo:

- I - estimular a produção e execução de projetos considerados relevantes para o desenvolvimento cultural na cidade, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.
- II - apoiar as manifestações culturais no município, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- III - possibilitar o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- IV - apoiar ações de manutenção, conservação, preservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- V - incentivar estudos, pesquisas e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;
- VIII - Contribuir com os objetivos previstos no Sistema Municipal de Cultura.

Art. 3º O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) destina-se ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 4º A estrutura orçamentária do FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, integrará o Orçamento da FIC - Fundação Indaialense de Cultura - Prefeito Victor Petters, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária desta.

§ 1º Os registros Contábeis e Financeiros do FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura serão realizados pelos órgãos competentes da FIC - Fundação Indaialense de Cultura - Prefeito Victor Petters e integrarão os Demonstrativos e Balanços desta.

§ 2º A movimentação de recursos financeiros do FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura serão realizadas por meio de conta corrente bancária específica, ficando tais recursos de receitas auferidas, vinculadas a realização e cobertura de despesas do próprio FMC.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC):

I - dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Indaial e seus créditos adicionais;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV - transferências decorrentes de convênios e acordos;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

VII - repasses do Estado e da União;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no Exercício financeiro subsequente.

Art. 6º Até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, o Prefeito Municipal fixará, através de Decreto, o montante destinado ao apoio de projetos culturais através do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), que terá como parâmetro mínimo o percentual de 1% (um por cento) e o máximo de 3% (três por cento) sobre a soma total da receita anual arrecadada com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e com Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput do presente artigo, serão consideradas as arrecadações de ISSQN e IPTU efetuadas no exercício imediatamente anterior.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) serão distribuídos de forma a atender os seguintes critérios:

I - até 15% (cinco por cento) para cobrir os custos administrativos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), junto à Fundação Indaialense de Cultura, compreendendo qualquer despesa necessária para a abertura de editais de incentivo à cultura, bem como custos com capacitações oferecidas à sociedade civil, curadorias e outras aplicações conforme diretrizes do Conselho Municipal de Política Cultural de Indaial (CMPCI);

II - no mínimo 85% (noventa e cinco por cento) para financiamento a fundo perdido de projetos, inscritos e aprovados em Editais de Incentivo à Cultura, específicos para este fim.

Art. 8º O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) financiará 100% (cem por cento) dos valores aprovados nos Editais de Incentivo à Cultura.

Art. 9º Os projetos culturais que pretendam obter incentivos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) deverão ser apresentados à Fundação Indaialense de Cultura, respeitando e atendendo as exigências dos editais que serão divulgados pela instituição.

Art. 10. A Fundação Indaialense de Cultura publicará, no mínimo, um edital por ano para a inscrição de projetos culturais beneficiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 11. Poderão ser beneficiados por esta Lei, em editais coletivos ou específicos, projetos nas áreas de:

I - Artes Visuais e Audiovisual;

II - Artes Cênicas;

III - Música;

IV - Livro, Leitura e Literatura;

V - Culturas Populares, Folclore e Artesanato;

VI - Patrimônio Material e Imaterial; e

VII - Formação em Cultura.

Art. 12. Fica o Conselho Municipal de Política Cultural de Indaial (CMPCI) responsável pelo

acompanhamento dos processos beneficiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) e apreciação dos Editais de Incentivo à Cultura.

Art. 13. Fica criada a Comissão de Organização e Acompanhamento (COA), constituída por servidores lotados na Fundação Indaialense de Cultura (FIC), nomeados através de Portaria Interna pelo Diretor Presidente da Fundação Indaialense de Cultura, a qual será responsável pelo recebimento de documentos, trâmites internos para a execução dos editais, organização de toda documentação relacionada ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) e fiscalização.

Parágrafo único. A Comissão de Organização e Acompanhamento (COA) contará com pelo menos dois participantes (titular e suplente) do Conselho Municipal de Política Cultural de Indaial (CMPCI).

Art. 14. A escolha dos projetos financiados por esta Lei se dará por uma Comissão Autônoma de Seleção (CAS), formada por pessoas sem vínculo com a Fundação Indaialense de Cultura, residentes fora do município de Indaial e com reconhecida atuação nas áreas pertinentes aos respectivos editais.

§ 1º A comissão julgadora, referida no caput deste artigo, será nomeada por Portaria expedida pela Fundação Indaialense de Cultura, em consonância com diretrizes emitidas pela Comissão de Organização e Acompanhamento (COA).

Art. 15. O projeto aprovado e seu respectivo valor deverá constar em Portaria expedida pela Fundação Indaialense de Cultura e publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Após aprovação do projeto não será permitida transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 16. É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural.

Art. 17. Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes que:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio e/ou residência no Município;
- IV - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas nesta Lei;
- VI - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos desta Lei.

Art. 18. Não poderão concorrer com projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC:

I - pessoas jurídicas que possuam em sua diretoria membros com cargos comissionados e/ou servidores públicos lotados na Fundação Indaialense de Cultura;

II - pessoas físicas ocupantes de cargo em comissão no governo municipal;

III - servidores públicos municipais lotados na Fundação Indaialense de Cultura;

IV - parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau de pessoas com cargo comissionado ou de servidores públicos lotados na Fundação Indaialense de Cultura;

V - integrantes da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA);

VI - parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau de integrantes da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA).

VII - pessoa jurídica que não possua sede ou pessoa física que não possua domicílio e/ou residência no município de Indaial;

Art. 19. As obras e ações culturais resultantes de projeto cultural beneficiado por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município Indaial, conforme previsão dos editais de incentivo à cultura.

Art. 20. Na execução de projeto cultural financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Município de Indaial, da Fundação Indaialense de Cultura, do Sistema Municipal de Cultura de Indaial e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 21. Uma vez contemplado o projeto cultural pela presente Lei, fica o proponente obrigado a apresentar ao município uma contrapartida social, sendo que esta contrapartida deverá ser feita em consonância com as políticas, ações e eventos da Fundação Indaialense de Cultura, do Conselho Municipal de Política Cultural de Indaial e do edital em questão.

Art. 22. Os relatórios de atividade ou prestação de contas que comprovam a execução do projeto fomentados por esta Lei, deverão respeitar às normativas e prazos do respectivo Edital de Incentivo à Cultura em que foi contemplado e será analisado pela Comissão de Organização e Acompanhamento (COA).

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Organização e Acompanhamento, poderá:

I - Solicitar esclarecimentos a qualquer tempo dos proponentes que possuam projetos em execução;

II - Promover visitas técnicas ou solicitar o comparecimento do proponente para prestar esclarecimentos sobre o andamento de seu projeto cultural;

III - Aplicar advertências;

IV - Aprovar completamente, aprovar com ressalvas ou rejeitar relatórios de atividades;

V - Solicitar desenvolvimento de ação adicional, caso o projeto não tenha sido cumprido em sua totalidade (como medida compensatória);

VI - Deliberar pela solicitação de prazos adicionais para o encaminhamento de relatórios de atividades, de acordo com a lei e com o edital em questão;

VII - Deliberar pela aplicação das sanções previstas no art. 22º desta lei, resguardado o direito de defesa do proponente.

Art. 23. A não apresentação de prestação de contas ou de relatórios de atividades, de acordo com as especificações do edital que deu origem ao fomento, nos prazos fixados, implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA):

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMIC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo Municipal e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal enquanto inadimplentes;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Órgão Oficial de Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria de Finanças do Município, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 24. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis à multa no valor de 2 (duas) vezes o que contemplado no Edital correspondente, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, bem como a exclusão de qualquer possibilidade de benefício pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 25. No caso de editais realizados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura a partir de recursos conveniados com o Governo do Estado e/ou Governo Federal, estes seguirão as normas, critérios e procedimentos condicionadas ao recurso, de acordo com os marcos legais do respectivo repasse.

Art. 26. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo Municipal, da FIC, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 27. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 28. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC será administrado pelo(a) Diretor(a) Presidente da Fundação Indaialense de Cultura, o(a) qual submeterá anualmente ao Prefeito e ao Conselho Municipal de Cultura relatório para apreciação das atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito e/ou Conselho Municipal de Cultura, a qualquer tempo, convocar o responsável pelo FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura a prestar eventuais esclarecimentos acerca da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 29. O Titular da FIC, Órgão Gestor do Fundo divulgará, informações sobre os recursos do FMIC e sua aplicação em Portal de Transparência.

Art. 30. Ficam nos demais casos relativos ao funcionamento do FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por Decreto.

Art. 31. Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, os recursos permanecerão em conta da FIC - Fundação Municipal de Cultura - Prefeito Victor Petters para serem aplicados em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de Cultura.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.272, de 21 de dezembro 2010.

Município de Indaial, em 13 de agosto de 2020.

André Luiz Moser
Prefeito

Publique-se na Forma da Lei.

Rodrigo Koenig França Manoel Felipe Boaventura
Procurador-Geral do Município Secretário de Governo

Download do documento